



**Parecer nº 130/ 2024/ CTASP**

**Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2024 que “Altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.**

**Autoras: Lideranças Partidárias**

Relator (a): Deputado (a):

Beto Dois a Um

**I – Relatório**

O Projeto de Lei Complementar nº 22/2024 foi lido na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2024. A partir de 19/06/2024 passou a cumprir pauta por 10 Sessões Ordinárias. Em 07/08/2024, ocorreu o término do cumprimento de pauta. Em 14/08/2024 foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1. Em 15/08/2024 foi encaminhado, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Doravante, submete-se a (CTASP), o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, ambos de autoria das Lideranças Partidárias que “Altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

“O presente substitutivo tem a finalidade de adequar o texto inicialmente proposto a melhor técnica legislativa”, justificam as Lideranças Partidárias.

A iniciativa foi estruturada em 5 (cinco) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º O Estado de Mato Grosso, deverá repatriar do Regime Geral de Previdência Social, para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, os empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único. Aplica-se os requisitos atuais exigidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, resguardadas as situações funcionais e previdenciárias consolidadas na data da publicação desta Lei, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro.

Art. 2º Aos empregados públicos celetistas, com vínculo jurídico não temporários que se filiaram ao RPPS anterior a promulgação da Emenda à

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, deverá ser reconhecida as contribuições realizadas ao RGPS como tempo de vínculo legal com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Considera-se ininterrupto, para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, o tempo de contribuição ao RGPS, sua condição de segurado desde a sua filiação até a presente data, ressalvados os casos que a interrupção se deu por motivos de ordem pessoal diversos a aplicação do disposto na EC CF nº 20/98.

Art. 4º Fica estabelecido, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para ressaltar dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento (25/04/2023), mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regulamentar, não foram observadas Emendas ou Substitutivo integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme justificativa das Lideranças Partidárias, a iniciativa visa repatriar do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, os empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, bem como adequar o texto inicialmente proposto de acordo com a melhor técnica legislativa.

O Substitutivo Integral nº 1 foi estruturado em 5 (cinco) artigos, conforme comentários e detalhamento, a seguir.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



Nesse sentido, o art. 1º estabelece a obrigatoriedade da repatriação para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores que se filiaram ao regime próprio antes da Emenda Constitucional – EC nº 20/98, garantindo a aplicação dos requisitos atuais do RPPS, porém resguardando as situações consolidadas até a data da publicação da lei.

Já o art. 2º determina o reconhecimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do governo Federal como tempo de contribuição para o RPPS, o que demonstra a intenção de valorizar todo o período contributivo do servidor.

O art. 3º considera ininterrupto o tempo de contribuições ao RGPS para fins de aposentadoria no RPPS do Estado de Mato Grosso, ressalvando apenas as interrupções por motivos pessoais e não relacionadas à EC nº 20/98. Portanto, tal dispositivos busca preservar a condição de segurado dos referidos servidores.

Por sua vez, o art. 4º adota um parâmetro temporal definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 573, garantindo a manutenção no regime próprio dos servidores que já se aposentaram ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria até a data do julgamento.

O art. 5º contém cláusula de vigência.

Com efeito, a iniciativa pretende garantir a **segurança jurídica** dos empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários (exceto servidores comissionados) que se filiaram ao RPPS anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998.

Tal propositura vem ao encontro da Emenda Constitucional nº 114/2023 que “Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso”, cuja Emenda acrescentou o art. 65, incisos I e II ao ADCT da Constituição Estadual, *ipsis letteris*:

“Art. 1º Fica acrescido o art. 65 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 65 Os empregados com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS durante mais de 5 (cinco) anos, cabe o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Parágrafo único Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo:

I – até a data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com a respectiva emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, independentemente de alegação genérica de eventual atuação ou notificação do Instituto Nacional de Seguridade Social com relação a esses naquele período;

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



II – mesmo após a data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando houver tido a respectiva contribuição a respectiva contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, com a respectiva emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do Instituto Nacional de Seguridade Social com relação a esses naquele período”.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

A proposta trata de forma isonômica os servidores, reconhecendo todo o tempo de contribuição e garantindo a concessão de aposentadoria nos termos do RPPS, bem como alinha aos princípios constitucionais da previdência social, como o da solidariedade e da equidade.

Por oportuno, mesmo que tal Projeto de Lei Complementar não esteja sob análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), seria relevante que fosse calculado a estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro de tal demanda, pois a execução da norma em epígrafe irá gerar ônus ao erário. Não se tem conhecimento se tais despesas foram incluídas ou não nos cálculos Atuariais e financeiros do RPPS do Estado de Mato Grosso, tendo em vista, a manutenção do Equilíbrio e sustentabilidade da previdência estadual dos servidores públicos.

Nesse contexto, a execução da pretensa norma, poderá beneficiar muitos empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários (servidores não comissionados) que se filiaram ao RPPS anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998. Sendo, portanto, oportuna.

A propositura em tela vem regulamentar o art. 65, inciso I, da Emenda Constitucional nº 114/2023 que acrescenta dispositivo ao “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso”, garantindo aos empregados com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS durante mais de 5 anos, o direito à aposentadoria pelo RPPS. Por conseguinte, configura-se a conveniência legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito**, bem como, a contribuição dela à **justiça e bem-estar social**.

É o Parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, ambos de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/03/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS

RUB

**IV – Ficha de Votação**

**Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2024 – Parecer nº 130/24**

Reunião da Comissão em: 23 / 08 /2024.

Presidente: Deputado **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a):

*Beto Dois a Um*

**VOTO DO RELATOR (A)**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, ambos de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Posição na Comissão

Identificação do Deputado

**RELATOR** (a) Deputado (a):

**Membros Titulares**

DEPUTADO **BETO DOIS A UM**

DEPUTADA **JANAINA RIVA**

DEPUTADO **DIEGO GUIMARÃES**

DEPUTADO **LÚDIO CABRAL**

DEPUTADO **MAX RUSSI**

**Membros Suplentes**

DEPUTADO **SEBASTIÃO REZENDE**

DEPUTADO **THIAGO SILVA**

DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**

DEPUTADO **WILSON SANTOS**

DEPUTADO **DR. EUGÊNIO**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC